



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 09 de dezembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.445

Recurso n.º 91.426 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente AUTO COMERCIAL SANTA CLARA S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRPJ - DIFERENÇA ENCONTRADA NO CONFRONTO DE LIVROS FISCAIS - Está sujeita à tributação, como receita omitida, as diferenças levantadas pelo fisco nos livros fiscais do contribuinte, se não demonstrada, cabalmente, que a falta que ocasionou a discrepância não prejudicou a apuração do imposto devido.

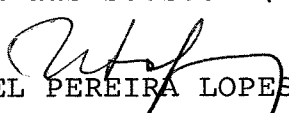
SUPRIMENTOS DE CAIXA - Efetuados por sócios ou dirigentes da pessoa jurídica são passíveis de tributação como receita omitida, quando não devidamente comprovada a origem dos recursos com os quais foram realizados.

CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - Ordens de Pagamento contabilizadas como depósitos bancários, cuja origem e remetente deixam de ser esclarecidas pela pessoa jurídica, estão sujeitas à tributação como receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMERCIAL SANTA CLARA S/A:

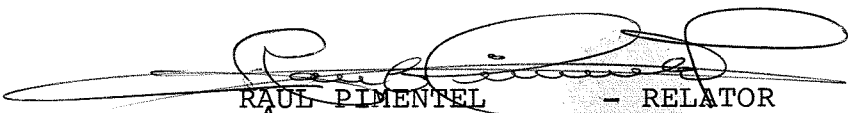
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$. 18.299,14 e Cz\$ 224.701,47, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

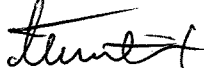
- PRESIDENTE

V.V.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO E JOSÉ E DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.082/87-42

RECURSO Nº: 91.426

ACÓRDÃO Nº: 101-77.445

RECORRENTE Nº: AUTO COMERCIAL SANTA CLARA S/A.

R E L A T Ó R I O

AUTO COMERCIAL SANTA CLARA S/A, com sede em Machado-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmada o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 e 1984, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 78/79, restando à lide as seguintes parcelas:

OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela diferença verificada entre os livros fiscais e contábeis:

Exercício de 1983, ano-base 1982. -	Cr\$ 2.695.024
Exercício de 1984, ano-base 1983. -	Cr\$ 4.151.073

OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por recursos de caixa fornecidos à empresa, pelo acionista controlador, Rubens Pinto Garcia, e por José Apri-gio Garcia, sem a comprovação da efetiva entrega do numerário: -

Exercício de 1983, ano-base 1982. -	Cr\$ 19.664.726
Exercício de 1984, ano-base 1983. -	Cr\$ 412.944.754

OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pelo recebimen-to de Ordens de Pagamento, através de Banco, sem a comprovação da origem do numerário, contabili-zadas como depósitos:

Exercício de 1983, ano-base 1982	
Ordem de Pagamento através do Banco Itaú, em 03.06.82. -	Cr\$ 1.422.686
Exercício de 1984, ano-base 1983	
Ordem de Pagamento através do Banco Itaú, em 23.05.83 e 22.11.83, emitidas por Vivaldi Sig-noretti, da praça de São Paulo, no valor de Cr\$ 1.073.464 e através da Caixa Econômi-ca Federal, em por pessoa não identificada, no valor de Cr\$ 9.000.000. -	Cr\$ 10.073.464

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.082/87-42

Acórdão nº 101-77.445

Enquadramento Legal: art. 157, § 1º; 158; 174 e § 1º; 175; 178; 179; 181; 193 c/c 676, III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Multa: 50%, prevista no art. 728, inciso II do mesmo diploma legal e Art.8º da Resolução BACEN 174/71 e art. 4º do Dec.lei nº 2.052/83, c/c item II, da Portaria MF 001/84 e art. 86 da Lei nº 7.450/85.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 84/90, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização baseara-se em mera presunção ao considerar receita omitida a verba de Cr\$..... 2.695.024, pois devido ao grande volume de notas fiscais emitidas, algumas de transferência ou de devolução de mercadorias, foram lançadas nos registros do I.C.M. como se fossem vendas. Com relação à parcela de Cr\$ 4.151.075, sustenta que não fora apontada na exigência fiscal o documento que permaneceu à margem da contabilidade. Com relação aos suprimentos de caixa sem a comprovação da efetiva entrega, apresenta demonstrativo pormenorizado e os comprovantes de fls. 91/508; sustenta que a parcela de Cr\$ 1.482.686 destinava-se ao pagamento do veículo constante da Nota Fiscal nº 3059, erroneamente contabilizado como se fosse a vista, em 02.06.82, e com relação aos valores de Cr\$..... 1.073.464 e Cr\$ 9.000.000, alega tratar-se de retorno de numerário à empresa, efetuado da praça de São Paulo por seu representante, Vivaldo Signoretti; conforme assentamentos contábeis.

3. Na Informação de fls. 509/513 o fiscal autuante manifesta-se pela manutenção parcial do feito, aceitando como comprovada parte da omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação da efetiva entrega do numerário e com a operação realizada com o cheque 383.609 a/c do Comind, no valor de Cr\$12.000.000, também arrolada no auto de infração.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 514/519, ao manter parcialmente a exigência:

"1.1 e 2.1 do Auto - Omissão de receitas, por serem oferecidas à tributação em importância menores às que foram constatadas em seus livros fiscais, nada com provando a empresa em contrário, permanecendo, portanto, as diferenças encontradas constante do auto de infração - Cr\$ 2.695.024 e Cr\$ 4.151.073, num total de Cr\$ 6.846.097.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.082/87-42

Acórdão nº 101-77.445

1.2 e 2.2 - Omissão de receitas pela não comprovação da efetiva entrega de numerários fornecidos pelos sócios (controlador/outros) - valores de Cr\$ 55.474.510, (ex. 83/82 e Cr\$ 632.813.752, (ex.84/83 - auto de infração de fls.78 verso - sendo que a empresa através de extratos bancários, contas específicas de sua contabilidade, notas fiscais, (documentos esses que fazem parte do processo) e relação constante do pronunciamento do Sr. Fiscal às fls. 509/513, comprovou a importância de Cr\$. 35.809.784, relativa ao exercício de 1983/82 e Cr\$...... 210.868.998, ao de 1984/83, devendo estas parcelas se rem excluídas da base de cálculo.

1.3 e 2.3 - Omissão de receitas - valor Cr\$1.422.686, - a autuada alegou ter sido remetida pelo Sr. José Ribeiro da Silva, a OP para quitação da NF nº 3059 de 02 de junho de 1982, no valor de Cr\$ 1.800.000; entretanto, ' são valores divergentes o da OP e da NF (doc.fls.105) não comprovando também, ter sido remetido pela pessoa in dicada - (inf.fls.86) ex-83/82.

Na omissão de receita de Cr\$ 10.073.464 (ex.84/83) in vocou a interessada a remessa de numerário para São Paulo, com retorno posteriormente, o que não pode ser aca- tado, já que inexistente registro contábil das remessas, e exigindo quaisquer atos e fatos contábeis os respecti- vos lançamentos para sua validade.

2.4 - Este item (ex 84/83) previa no auto de infração u ma omissão de Cr\$ 12.000.000, que foi considerada com provada, como se pode ver pela apreciação do Sr. Fiscal às fls. 512, por ter o sócio da empresa negociações com o emitente do cheque nº 383.609 do Banco Comind e repas sou a importância para a empresa (doc. fls.58 motivo pe lo qual foi excluída da base de tributação.

2.5 e 2.6 - Glosas efetuadas nos valores de Cr\$56.540 , e Cr\$ 180.000, com as quais a empresa concordou, conti- nuando inseridas no valor tributável (Doc.fls.60).

Há que considerar ainda, que a impugnante apresentou em seu balanço (declaração) ex 84/83 (fls. 15) um prejuízo fiscal de Cr\$ 107.016.925, vindo influir na redução da base de cálculo."

.....

5. Em seu Recurso de fls.524/531, tempestivamente apresen- tado, a interessada traz à colação novos extratos bancários, na tenta- tiva de comprovar a efetiva entrada do numerário utilizado nos supri- mentos de caixa cuja tributação fora mantida pela decisão "a quo", ale gando atraso no fornecimento, razão pela qual deixaram de ser entre - gues na impugnação; que no tocante à verba de Cr\$ 10.073.464, o valor' de Cr\$ 1.073.464 fora entregue à empresa pelo Sr. Vivaldi Signoretti co mo adiantamento para aquisição de veículo, operação concluída em 01 de

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.082/87-42

Acórdão nº 101-77.445

junho de 1983, conforme Nota Fiscal nº 3412, enquanto o valor de Cr\$. 9.000.000, a simples contabilização comprovava a legitimidade da operação, deixando de identificar o remetente apesar de exaustivos esforços junto ao estabelecimento bancário, e que as diferenças de Cr\$.... 2.695.024 no ano de 1982 e de Cr\$ 4.151.073 no ano de 1983 tinha origem na falta de contabilização das notas fiscais de compra de veículo na Volkswagen do Brasil, nºs 637.757, de 30.12.82 e 873.900, de 27 de dezembro de 1983, tidas por extraviadas, porém contabilizadas em 1983 e 1984, respectivamente, mas com o registro das respectivas vendas na data de suas realizações, sem prejuízo para o fisco.

É o relatório.

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.082/87-42

Acórdão nº 101-77.445

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Em exame nos presentes autos as seguintes parcelas:

1) Omissão de Receita, caracterizada por diferença le
vantadas em seus livros comerciais e fiscais.

Exercício de 1983 - Cr\$ 2.695.024

Exercício de 1984 - Cr\$ 4.151.073

Alega a interessada em sua defesa que essas diferenças originam-se na falta de escrituração da Nota Fiscal nº 637.757, emitida pela Volkswagen do Brasil S/A em 30.12.82, escriturada somente em 03.01.83, mas que a revenda do veículo acobertado pela nota de fornecimento fora registrada no próprio ano-base de 1982, através da Nota Fiscal nº 003.267, de sua emissão, o mesmo ocorrendo no exercício de 1984, envolvendo a Nota Fiscal nº 873.900, de 27.12.83, emitida pelo mesmo fornecedor, que fora registrada somente em 27.01.84 e cuja revenda do veículo fora registrada no próprio ano-base, pela Nota Fiscal nº 03142, de 23.12.83.

Nada disso foi demonstrado e provado pela interessada no curso do procedimento.

Por sua vez, ao manter a tributação sobre essas parce
las, a decisão a quo o fez porque o contribuinte não demonstrou ca
balmente como a falta de contabilização oportuna desses custos poderia ocasionar aquelas diferenças, não coincidentes com os valores apurados pelo Fisco.

Ainda na fase recursória a interessada não ataca a ar
gumentação trazida pela autoridade de primeiro grau, não restando pro
vado que a falta que ocasionou a discrepância não tenha prejudicado a apuração do imposto devido naqueles exercícios.

2) Omissão de Receita, caracterizada por suprimentos de

4.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.082/87-42
Acórdão nº 101-77.445

Caixa feitos pelos sócios da interessada, sem comprovação da origem efetiva, entrega do numerário utilizado.

Exercício de 1982 - Parcelas remanescentes. - Cr\$ 19.664.726

Exercício de 1983 - Parcelas remanescentes. - Cr\$ 412.944.754

Os suprimentos de Caixa efetuados por sócios ou dirigentes da pessoa jurídica constituem forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não serviu para encobrir receitas tributáveis desviadas do giro normal da empresa.

A interessada trouxe à colação em seu Recurso novos documentos comprobatórios da origem e efetiva entrega do numerário utilizado nos suprimentos, porém, em razão do duplo grau de jurisdição ' consagrado no Processo Administrativo Tributário, diferença de critérios na avaliação de provas, etc.) houve por bem o Colegiado submetê-los ao exame da instância a quo.

Após minucioso trabalho, objeto do Parecer de fls.573/577, cuja linha de argumentação subscrevo integralmente, seu signatário opina pela aceitação de documentos que provam as seguintes parcelas:

Exercício de 1983. -

em 24.07.82. -	Cr\$ 9.752.939
em 24.08.82. -	Cr\$ 423,522
em 03.11.82. -	<u>Cr\$ 6.700.000</u>
SOMA. -	Cr\$ 16.876.461

Exercício de 1984. -

em 03.01.83. -	Cr\$ 6.075.760
em 22.02.83. -	Cr\$ 3.250.000
em 29.06.83. -	Cr\$ 1.200.000
em 21.07.83. -	Cr\$ 10.000.000
em 26.07.83. -	Cr\$ 32.000.000
em 23.08.83. -	Cr\$ 1.690.700
em 31.08.83. -	Cr\$ 700.000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.082/87-42
Acórdão nº 101-77.445

em 28.10.83. -	Cr\$ 9.600.000
em 26.11.83. -	Cr\$ 27.898.000
em 13.12.83. -	Cr\$ 64.100.000
em 21.12.83. -	<u>Cr\$ 52.661.642</u>
SOMA. -	Cr\$ 224.701.478

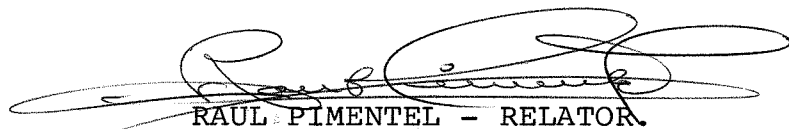
3) Omissão de Receita, caracterizada pela existência de Ordens de Pagamentos contabilizados como Depósitos Bancários, sem comprovação da origem:

Exercício de 1983. -	Cr\$ 1.422.686
Exercício de 1984. -	Cr\$ 10.073.464

Com relação à esses valores, a recorrente trouxe à colação, às fls. 566/568, documentos que comprovam a legitimidade da operação que envolveu a Ordem de Pagamento no valor de Cr\$ 1.422.686, bem como seu remetente.

Com referência aos demais valores, nada provou a interessada, confirmando-se a informação prestada anteriormente, às fls. 22, que ignorava os remetentes das Ordens de Pagamento ou sua origem.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 18.299.147 e de Cr\$..... 224.701.478, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.